



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEI/SC - e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina - CEI/SC - , como órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, com competência para dispor sobre a definição, a deliberação, o controle, e colaboração das ações dirigidas à proteção, à defesa e à garantia dos direitos do idoso no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente é responsável pela coordenação e a execução - da política estadual do idoso, articulando para tanto, os demais órgãos do Poder Executivo Estadual e municipais.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual do Idoso:

I - formular a política estadual e controlar as ações de promoção, defesa e garantia dos direitos do idoso e a articulação das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Estado;

II - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso, articulando os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, o Ministério Público e a sociedade civil organizada;

III - colaborar com os órgãos do Poder Executivo e Legislativo estadual no estabelecimento das dotações orçamentárias necessárias à realização das políticas públicas destinadas ao idoso e acompanhar a sua execução;

IV - oportunizar processo de conscientização da sociedade em geral, com vistas a valorização do idoso;

V - promover integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuem em favor dos direitos do idoso;

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VII - estimular, incentivar e promover a capacitação permanente de servidores das instituições governamentais e não-governamentais envolvidas na execução da Política dos Direitos do Idoso;

VIII – tornar pública as políticas sociais básicas do idoso;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IX - dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos do idoso que lhe são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias;

X - propor, incentivar e acompanhar a implantação e realização de programas de prevenção e atenção bio-psico-social destinados ao idoso vítima de negligência, maus-tratos, opressão, bem como dependentes químicos;

XI - oferecer subsídios a elaboração da legislação relativa aos direitos do idoso;

XII – Articular as Secretarias e órgãos públicos responsáveis pela coordenação e execução das políticas públicas estaduais destinadas ao idoso, bem como acompanhar a administração, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas, projetos e atividades previstos no Plano Estadual Integrado de Ações Governamentais;

XIII - manter Banco de Dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual e federal relativos ao idoso;

XIV - emitir resoluções e pareceres, bem como, realizar estudos, pesquisas e campanhas voltadas aos direitos do idoso;

XV – promover a interface com Conselhos similares das diversas esferas de Poder e organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na área de proteção, promoção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

XVI - aprovar e alterar o seu Regimento Interno, com quórum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Idoso é composto de até 26 (vinte seis) membros titulares e respectivos suplentes nomeados pelo Governador do Estado, representantes paritários dos Órgãos Governamentais e Não Governamentais seguintes:

I – Órgãos Governamentais:

- a) Assistência Social
- b) Saúde
- c) Educação
- d) Trabalho e Previdência
- e) Habitação e Urbanismo
- f) Justiça
- g) Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
- h) Segurança Pública
- i) Ciência e Tecnologia
- j) Agricultura (agricultura e pesca)



ESTADO DE SANTA CATARINA

II- Órgãos Não-Governamentais

Treze (13) Órgãos não-governamentais com seus conselheiros titulares e suplentes, escolhidos bienalmente em FÓRUM eletivo próprio convocado pelo Governador do Estado, todos legalmente constituídos e regularmente funcionando com ações voltadas ao atendimento, defesa, garantia dos direitos do Idoso com área de atuação no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 1º - A representação dos Conselheiros tem mandato correspondente a dois anos, facultada a recondução.

Parágrafo 2º - O Conselheiro representante de Órgão governamental ou não governamental, pode ser substituído a qualquer tempo, mediante indicação de novo representante com designação pelo Governador do Estado, após homologação e encaminhamento pelo CEI-SC.

Parágrafo 3º - O CEI/SC como Instituição voltada à política de atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos do idoso, é de relevante interesse público cuja colaboração prestada pelos conselheiros considera-se serviço público relevante, não remunerado, com exercício prioritário em consonância com a Lei N.º 8842/94 e Lei N.º 11436/2000.

Parágrafo 4º - Consideram-se justificadas as ausências ao serviço determinadas para comparecimento dos conselheiros ou convidados especiais à Assembléia Geral, reuniões, encontros, comissões ou outras atividades do CEI/SC;

Parágrafo 5º - Na ausência do Conselheiro Titular a representação será feita pelo respectivo suplente.

Parágrafo 6º - A designação dos Conselheiros Titulares e suplentes será feita pelo governador do Estado, acolhendo nominata encaminhada pelo CEI/SC.

Art. 4º Perde a representação ou o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou seis reuniões alternadas, salvo mediante justificativa formulada por escrito e aprovada pela plenária do Conselho.

Art. 5º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros governamentais, assumirão os seus suplentes e, pela ordem numérica de suplência, quando tratar-se de representantes de entidade não-governamental eleitos em fórum próprio.

Art. 6º Junto ao Conselho Estadual do Idoso atuará um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral da Justiça.

ACOLHENDO manifestação da Assembléia Geral do CEI/SC, de 12.05.2003, fica assegurado a permanência como de representação da UFSC e INSS como integrantes efetivos, respeitando a paridade estabelecida na constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único: *Fica “facultado” ao Chefe do Poder Executivo Estadual a indicação de representantes do INSS e UFSC, junto a representação governamental estadual, mantida a paridade entre organizações governamentais e não governamentais..*

Art. 7º O Conselho Estadual do Idoso terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Assembléia Geral;
- II - Diretoria;
- III – Comissões Temáticas;
- IV – Comissões Regionais;
- V – Secretaria Executiva.

Parágrafo único - As atribuições e funcionamento dos órgãos do Conselho estabelecidos no *caput* serão estabelecidos por Regimento Interno.

Art. 8º A Diretoria do Conselho Estadual do Idoso será composta de forma paritária por Conselheiros eleitos em Assembléia Geral, anualmente, no mês de abril, para ocuparem o seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III- Coordenadores de Grupos Temáticos.

Parágrafo único. Os cargos definidos no *caput* deste artigo terão suas atribuições e competências definidas no Regimento Interno.

Art. 9. A função de membro do Conselho Estadual do Idoso, não é remunerada, possui caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões, reuniões de comissões ou participação em diligência e representação.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo disponibilizará servidores públicos efetivos do Estado para prestarem serviços e comporem a Secretaria Executiva do Conselho, sem perda de direitos, de vantagens pessoais e do vínculo funcional.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Idoso deve elaborar e aprovar quadro auxiliar de pessoal, apresentando-o ao Secretário de Estado ao qual se vincula mediante exposição de motivos, visando o recrutamento dos recursos humanos necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, junto a órgãos do Poder Executivo.

Art. 11. Fica estabelecido o orçamento para manutenção do CEI/SC, sendo a gestão exercida pelo Conselho e o controle contábil, assim como sua execução, pela respectiva Secretaria de Estado a qual o Conselho se vincula.

Art. 12. As deliberações do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções, aprovadas pela Assembléia Geral cujas ementas serão publicadas no Diário Oficial do Estado, especialmente para:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – estabelecer indicativos para as políticas públicas estaduais e fixar critérios de elegibilidade para o acesso do idoso a direitos definidos em lei;

II – manifestar aprovação ou desacordo quanto a execução de programas, projetos ou serviços estaduais e/ou municipais, que visam a promoção, proteção ou defesa de direitos dos idosos; e

III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano integrado de ações governamentais e não governamentais para execução da política estadual do idoso.

Art. 13. O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do Conselho Estadual do Idoso serão estabelecidos em Resolução, obedecidas as normas instituídas pelo Estado para atos idênticos ou assemelhados.

Art. 14. Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria de Estado a qual se vincula o Conselho, o cargo de Coordenador da Secretaria Executiva do CEI/SC, código AD-DGS, nível 3, vinculado ao Gabinete do Secretário e incluído no Anexo da Lei n.º 243, de 30 de janeiro de 2003.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nºs 8.072, de 25 de setembro de 1990; 8.320, de 05 de setembro de 1991; 10.073, de 30 de janeiro de 1996; 11.196, de 08 de novembro de 1999; e 12.502, de 16 de dezembro de 2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado